



Processo nº 788 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Transporte aéreo

Tipo de problema: Atraso

Direito aplicável: Regulamento CE nº 261/2004; artigo 805°, nº 3, do Código

Civil

Pedido do Consumidor: Indemnização prevista nos artigos 6.º, n.º 1, alínea c) e 7.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004, sendo que o valor da indemnização é de € 600,00 (seiscentos euros) por passageiro, na medida em que (i) o voo em causa tem uma distância de cerca de 4.550 km (calculado de acordo com o método da rota ortodrómica), logo superior a 3.500 km, e (ii) teve um atraso face à hora prevista de chegada de 13 (treze) horas face ao que estava inicialmente programado. A este valor, considerando o tempo entretanto decorrido, deve ser acrescido o valor de juros de mora de cerca de € 50,00.

SENTENÇA Nº 263 / 2023

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ----, com identificação nos autos;

е

Reclamada: ---., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITIGIO

Alegam os Reclamantes, em síntese, que efetuaram viagem operada pela Reclamada, tendo o voo atrasado mais de treze horas. Pedem, a final, a condenação da Reclamada no pagamento de € 600,00 por Reclamante, acrescido de € 50,00 de juros de mora, num total de € 1250,00.





A Reclamada notificada, não contestou. Em audiência de discussão e julgamento, remeteu para comunicação da Reclamada aos Reclamantes junta aos autos.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa e com relevo para a boa decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

- 1. A Reclamada é companhia aérea que comercializa passagens aéreas (facto do domínio público);
- 2. Os Reclamantes foram passageiros na Reclamada, no voo ----, de São Tomé para Lisboa (cf. bilhetes eletrónicos junto a fls. 13 e 15, respetivamente);
- 3. O mencionado voo incluía escala técnica em Accra (cf. doc. a fls. 17 e boarding pass junto a fls. 19 e 21, respetivamente);
- 4. Os Reclamantes adquiriram a mencionada viagem para regressar de viagem de férias (cf. declarações do Reclamante);
- 5. A partida estava programada para 19 de outubro de 2022, pelas 20h:40m (cf. bilhetes eletrónicos juntos a fls. 13 e 15, respetivamente, e *boarding* pass junto a fls. 19 e 21, respetivamente):
- 6. A viagem em questão foi realizada a 20 de outubro de 2022, pelas 09h:18m (cf. declarações do Reclamante);
- 7. A Reclamada informou os Reclamante do atraso a 19 de outubro de 2022, pelas 13h54m, quando estes já tinham feito o *check-out* do Hotel (cf. declarações do Reclamante);
- Os Reclamantes dirigiram-se ao Aeroporto Internacional de São Tomé, tendo sido informados no Guichet da --- que o motivo do atraso foi doença (otite) pelo copiloto escalado que obrigou à chegada de outro copiloto, devendo este observar o descanso regularmente obrigatório (cf. declarações do Reclamante);
- 9. A Reclamada disponibilizou um hotel aos Reclamantes (cf. declarações do Reclamante);
- 10. A data da chegada prevista a Lisboa era 20 de outubro de 2022, pelas 05h45m, tendo a mesma ocorrido às 18h45m (cf. declarações do Reclamante e *email* da Reclamada junto a fls. 31);





- 11. No voo de partida, o comandante da tripulação informou os passageiros que o motivo do atraso foi doença (otite) do copiloto (cf. declarações do Reclamante);
- 12. A 21 de outubro de 2022, o Reclamante apresentou reclamação junto da Reclamada pelo atraso (cf. doc. junto a fls. 27-29);
- 13. A 29 de dezembro de 2022, a Reclamada lamentou o atraso do voo ---, informou o Reclamante que o mesmo se deveu a doença súbita de membro de tripulação, motivo pelo qual havia lugar a indemnização pela situação (cf. *email* junto a fls. 31);
- 14. A 16 de fevereiro de 2023, o Reclamante apresentou nova reclamação junto da Reclamada (cf. doc. a fls. 33-34).

3.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, com especial relevância para aqueles mencionados a propósito dos factos dados como provados.

Foram ainda tomadas em consideração, por iniciativa do Tribunal, as declarações do Reclamante, que esclareceu que viajou com a Reclamante de S. Tomé para Lisboa, em regresso de viagem de férias, que o voo deveria ter chegado ao destino final às 05h:45m, tendo chegado às 18h:45m. Que foi informada pela Reclamada, no aeroporto de partida e pelo comandante do voo que o atraso resultou de doença contraída por copiloto, que teve de ser substituído. Que a Reclamada lhe prestou assistência.

Ainda quanto ao atraso do voo e ao motivo do mesmo, faz-se notar que a Reclamada reconheceu o mesmo, assim como o respetivo motivo, apenas discordando da subsunção jurídica efetuada pelos Reclamantes quanto ao direito a serem indemnizados.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.





3.2. DE DIREITO

O Tribunal é competente.

*

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

Está provado que os Reclamantes contrataram, cada um deles, à Reclamada, profissional, um voo aéreo para fins pessoais, isto é, a celebração de um contrato de transporte aéreo (de consumo). Está ainda provado, por acordo das Partes, que o voo atrasou mais de três horas sobre a data prevista para a sua chegada e que o motivo do atraso foi a necessidade de substituir o copiloto do voo, por motivo de doenca contraída.

A questão a apreciar nestes autos consiste em saber, em primeiro lugar, se os Reclamantes têm, ou não, direito a ser indemnizados pelo atraso do voo. Sendo a resposta afirmativa, impõe-se, num segundo momento, fixar o montante da respetiva indemnização.

Compulsada a matéria de facto, não há dúvidas de que os Reclamantes viajarem num voo operado pela Reclamada que atrasou, tendo partido com mais de três horas de atraso em relação à data prevista da partida, motivo pelo qual chegou ao destino final com (muito) mais de três horas de atraso. Quanto a tais factos, as Partes estão de acordo quanto à sua verificação.

Do ponto de vista jurídico, há que tomar em consideração o Regulamento (CE) n.o 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro, que prevê, entre outros, os direitos mínimos dos passageiros em caso de atraso de voos [cf. al. *c*) do n.o 1 do artigo 1.o].

Nos termos do disposto no artigo 6.o do Regulamento (CE) 261/2004, que regula os atrasados de voos, apenas se prevê, nas circunstâncias contempladas no mesmo, deveres de assistência a prestar aos passageiros, em momento algum remetendo para o artigo 7.o do mencionado diploma, que regula o direito a indemnização.





Assim, numa primeira análise, as indemnizações previstas para os casos de cancelamento de voo não são de aplicar às hipóteses de atraso de voo.

Contudo, importar recordar que o Direito da União Europeia exige uma interpretação e aplicação uniforme nos Estados-Membros (princípio da interpretação conforme ou compatível com o Direito Comunitário) e que, neste âmbito, o Tribunal de Justiça da União Europeia (doravante TJUE) tem competência, através das questões prejudiciais que lhe são colocadas, para interpretar o Direito Comunitário e igualmente para apreciar da sua validade. Através desta função foi (e é) possível garantir a interpretação e aplicação uniformes do Direito da União Europeia pelos diversos tribunais nacionais dos Estados-Membro, na medida em que o decidido pelo TJUE vincula os mesmos (cf. artigo 234.° do Tratado de Roma, na redação que lhe foi dada pelo Tratado de Nice).

Ora, o TJUE tem vindo a reiterar, na sua jurisprudência¹, que os passageiros vítimas de um atraso considerável, igual ou superior a três horas, à chegada ao destino, gozam do direito de indemnização, à luz do artigo 7.° Regulamento (CE) n.o 261/2004, nos mesmos termos dos passageiros cujo voo foi cancelado, desde que a transportadora não proceda ao seu reencaminhamento, nos termos do artigo 5.°, n.o 1, al. *c*), parágrafo iii), daquele diploma.

Assim, urge aplicar o Direito comunitário de acordo com a interpretação do mesmo feita TJUE. Isto é, aplicando o disposto no artigo 7.0 do mencionado diploma, e as indemnizações neste previstas às hipóteses de atraso de voo.

Contudo, aplicando-se o disposto no artigo 7.0 do Regulamento (CE) n.o 261/2004 aos atrasos de voos superiores a três horas, impõe-se aplicar também o seu n.o 3, com as devidas adaptações. Isto é, afastando a obrigação de indemnização nos atrasos superiores a três horas se a transportadora aérea operadora provar que o atraso se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

Em face do exposto, a questão a responder é a seguinte: o atraso de um voo fora da base da transportadora aérea por motivo por doença de um copiloto da tripulação é reconduzível ao previsto no n.o 3 do artigo 7.o do Regulamento (CE) n.o 261/2004?

Segundo os Reclamantes, a resposta é negativa. Diferentemente, a posição da Reclamada é que sim.





¹ Destacam-se, entre outros, os acórdãos de 19 de novembro de 2009, Quarta Secção, proferido nos processos apensos C-402/07 e C432/07, e de 23deoutubro de 2012, nos processos apensos, C-581/10 e C-629/10, disponíveis em https://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law/eu- case-law.html.

No caso em análise, perante a matéria de facto, a posição do signatário é que estamos perante um atraso por circunstância extraordinária, que não poderia ter sido evitada pela Reclamada, por não ser razoável exigir que a mesma tenha fora da base onde opera copilotos de avião, prontos a substituir copilotos do voo que opera no caso de estes serem acometidos de doença imprevisível. Esta circunstância torna incompatível à Reclamada a realização do voo em causa à hora prevista sem o copiloto doente, por colocar em causa risco a segurança do voo.

Sem prejuízo de ser este o nosso entendimento, podendo mesmo ser aduzidos outros argumentos para o reforçar, o certo é que, também quanto a esta matéria, está este Tribunal obrigado a decidir não de acordo com a sua interpretação do Direito Comunitário, mas de acordo com a interpretação que é feita pelo TJUE.

Ora, quanto a isto, não podemos ignorar que a questão já foi apreciada pelo TJUE. Concretamente, numa situação que envolveu a Reclamada, nos termos da qual um voo foi cancelado por motivo da morte de um copiloto no dia do voo. Nesta situação, o TJUE, declarou que o artigo 5.o, n.o 3, do Regulamento (CE) n.o 261/2004 deve ser interpretado no seguinte sentido: "a ausência inesperada, devido a doença ou morte, de um membro da tripulação indispensável para assegurar um voo, ocorrida pouco tempo antes da partida prevista desse voo, não se integra no conceito de «circunstâncias extraordinárias», na aceção desta disposição."

Assim, perante o exposto e em observância da interpretação preconizada pelo TJUE, temos de concluir que a doença do copiloto no voo operado pela Reclamada não é reconduzível ao previsto no n.o 3 do artigo 7.o do Regulamento (CE) n.o 261/2004, tendo os Reclamantes direito a ser indemnizados pelo atraso.

Tendo o voo operado pela Reclamada, conforme é do domínio público, uma distância superior a 4500 Km, tem cada um deles direito à indemnização prevista no artigo 7.°, n.o 1, alínea *b*), do Regulamento (CE) n.o 261/2004: € 600,00, num total de € 1200.00.





Adicionalmente, pedem os Reclamante a condenação da Reclamada no pagamento de "juros de mora de cerca de € 50,00"/ de "juros de mora estimados aproximadamente, à data de hoje, em € 50,00" (SIC).

Significa, por um lado, não foi pedida a condenação da Reclamada no pagamento de juros de mora vincendos e, por outro, quanto dos juros de mora vencidos à data da Reclamação, que não foram liquidados os mesmos.

Ora, quanto aos juros de mora vencidos impunha-se aos Reclamantes proceder à sua liquidação, designadamente indicando a data do início da sua contagem, a taxa e o valor certo (cf. artigo 805.o, n.o 3, do Código Civil). Contudo, não o fizeram, limitando-se os Reclamante a indicar uma estimativa, sem justificação ou fundamento.

Assim, quanto ao pagamento de juros de mora, têm os Reclamante direitos ao pagamento dos mesmos, mas somente os vencidos, mas contados da notificação da reclamação.

Assim, pelos motivos exposto, procede parcialmente a pretensão dos Reclamante.





4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se parcialmente procedente, por provada, a presente reclamação e, em consequência, condena-se a Reclamada no pagamento de € 600,00 a cada um dos Reclamantes, num total de € 1200,00.

Acrescem juros de mora vencidos, contados da data notificação da reclamação neste Centro.

Fixa-se à ação o valor de € 1250,00 (mil duzentos e cinquenta euros) o valor indicado pelos Reclamantes e que não foi objeto de oposição pela Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 21 de junho de 2023.

O Juiz Arbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)